

## LEI Nº1.185 DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

### REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Comendador Gomes aprovou, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

**Parágrafo único** - É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

**I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

**II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

**V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

**VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da

saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

**II** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**III** - haver concluído o ensino médio.

**§ 1º** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Lei Complementar nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**§ 2º** - Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

**II** - haver concluído o ensino médio.

**Art. 7º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 8º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

**I** - diárias;

**II** – readaptação funcional;

**III** – adicional por tempo de serviço;

**IV** – férias-prêmio;

**V** – licenças:

**a)** para tratar de interesse particular;

**b)** para o desempenho de mandato classista;

**c)** para tratar de doença em pessoa da família;

**d)** para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

**VI** – afastamentos:

**a)** para servir em outro órgão ou entidade;

b) para estudo ou missão especial;

**VII** – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo único** – Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias serão vinculados ao regime geral da previdência.

**Art. 9º** - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

**a)** crime contra a administração pública;

**b)** faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

**c)** faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;

**d)** indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;

**e)** descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

**f)** utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

**g)** ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

**h)** descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único;

**i)** geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

**II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

**IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**§ 1º** - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**§ 2º** - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

**§ 3º** - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**§ 4º** - Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

**I** – a pedido;

**II** – pela extinção ou conclusão do programa.

**Art. 10** - Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 11** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 12** - Os profissionais que, na data de publicação da Lei Complementar n° 11.350, de 05 de outubro de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão acobertadas por recursos próprios oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14** -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 08 de janeiro de 2013

José Rodrigues da Silva Neto  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VAGA</b>	<b>JORNADA</b>	<b>SALÁRIO R\$</b>
<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE</b>	<b>07</b>	<b>40 HORAS SEMANAIS</b>	<b>678,00</b>
<b>AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS</b>	<b>01</b>	<b>40 HORAS SEMANAIS</b>	<b>678,00</b>

## ANEXO II

### AREA DE ABRANGÊNCIA

A atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias será todo o perímetro urbano e a zona rural do Município de Comendador Gomes que se subdivide-se nas seguintes micro áreas:

- a) Micro área 01: centro
- b) Micro área 02: Alto da Boa Vista
- c) Micro área 03: Jardim Maristela Barros, Jardim dos Ipês e Jardim do Cerrado
- d) Micro área 04: Região São Mateus e Morrinhos – Zona Rural
- e) Micro área 05: Região Comunidade Nossa Senhora de Fátima – Zona Rural
- f) Micro área 06: Região Rio Verde, Rio Feio e Assentamento Branca Moura – Zona Rural
- g) Micro área 07: Buracão e Pedra Branca – Zona Rural